



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 250/2025

PROJETO DE LEI Nº 1.846/2025

AUTOR: GISLAINE ALVES YAMASHITA

RELATORA: KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Veto do Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 1.846 de 2025, de autoria da Senhora Vereadora GISLAINE ALVES YAMASHITA que **"Autoriza o Executivo a fornecer o sensor de monitoramento contínuo de glicose aos pacientes com diabetes tipo 1."**

O projeto visa, conforme dispõe em seu texto, garantir que o Município fornecer, de forma gratuita, aos pacientes diagnosticados com diabetes tipo 1, residentes no Município, o sensor de monitoramento contínuo de glicose, bem como os insumos indispensáveis ao seu pleno funcionamento.

Vale ressaltar que o projeto em tela esteve sob análise da Assessoria Jurídica, o qual não se inseriu nenhum óbice à presente proposição.

Após vir os autos a esta Comissão, para parecer, e seu trâmite regimental, ele recebeu parecer favorável e após, o Projeto de Lei foi aprovado por unanimidade em Sessão Ordinária realizada no dia 01 de dezembro de 2025.

Entretanto, o Chefe do Executivo, usando da faculdade que lhe confere o artigo 41, §1º, da Lei Orgânica Municipal, **VETOU INTEGRALMENTE O PRESENTE PROJETO**, emanado por esta Egrégia Casa.

Após, em cumprimento ao disposto no artigo 41, §4º da Lei Orgânica Municipal, o Projeto foi encaminhado ao exame da Assessoria Jurídica (fls. 035/039), o qual opinou **desfavorável ao veto**.

Por fim, vêm a esta Comissão de Justiça e Redação, para analisar a matéria

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II. CEP 78850-000
Primavera do Leste – MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734
www.primaveradoleste.mt.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

vetada quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

Assim, passamos a análise conforme segue.

II – ANÁLISE

De proêmio, verificamos que o Senhor Prefeito Sérgio Machnic interpôs suas razões de veto à presente propositura em conformidade com o artigo 41, § 1º, do qual dispõe:

“Art. 41. O projeto de lei aprovado será enviado, como Autógrafo, ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Câmara.” (grifo nosso)

Obedecendo o prazo do presente artigo, este justificou destacando em sua mensagem de veto o que segue:

“Pois bem. Embora a proposição possua relevante finalidade social e sanitária, ao buscar ampliar o acompanhamento clínico de pacientes com diabetes tipo 1, o conteúdo normativo aprovado apresenta vícios que impedem sua sanção. O projeto institui, na prática, obrigação permanente ao Poder Executivo para fornecimento de sensores de monitoramento contínuo de glicose e respectivos insumos, sem qualquer estudo técnico prévio, sem estimativa de impacto financeiro, sem indicação de fonte de custeio e sem comprovação de compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, em afronta direta à Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tal circunstância afronta diretamente o disposto no artigo 15 da Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece que “serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam ao disposto nos arts. 16 e 17”. O projeto também viola o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que dispõe que “a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias”, exigências que não foram atendidas na proposição legislativa.

Pois bem, diante ao disposto na Mensagem do Veto, vê-se que não há razões fundadas legalmente que assiste ao Executivo, por estar em desacordo com o que propõe o Projeto de Lei. Portanto, não merece o acolhimento, senão vejamos:

Após o veto, a Assessoria jurídica novamente se manifestou no sentido de que não merece acolhimento o Veto, eis que as razões elencadas pelo Chefe do Poder Executivo, não se justificam, pois há um equívoco nas legislações aventadas. *In verbis:*

“As razões do veto não se sustentam à luz da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, notadamente no que concerne à iniciativa parlamentar em políticas públicas de interesse local.”

“O Projeto de Lei nº 1.846/2025 não cria cargos públicos, não altera regime jurídico de servidores, não estrutura secretarias, tampouco impõe atribuições administrativas específicas. Limita-se a autorizar o Poder Executivo a implementar uma política pública de saúde, caso entenda conveniente e oportuno.”

“O projeto de lei vetado não trata de nenhuma dessas matérias. Ele não cria nem extingue cargos, funções ou órgãos, tampouco altera estruturas administrativas ou interfere no regime jurídico de servidores. Ao contrário, a proposição apenas estabelece uma penalidade administrativa a cassação de alvará a empresas que pratiquem ilícitos já tipificados no ordenamento jurídico, no exercício do poder de polícia administrativa já conferido ao Município, em especial nas áreas de vigilância sanitária e defesa do consumidor.”

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é absolutamente pacífica no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que instituem políticas públicas ou autorizam ações administrativas, sem dispor sobre a estrutura interna da Administração, não padecem de vício de iniciativa, conforme fixado no Tema 917 da Repercussão Geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Deste modo, ante ao exposto e em atendimento à solicitação da análise desta Comissão e Redação a matéria vetada, meu voto é pela **REPROVAÇÃO INTEGRAL DO VETO** ao Projeto de Lei 1.846/2025 pelo Soberano Plenário.

III – CONCLUSÃO

Perante os aspectos que compete a esta Comissão examinar a matéria vetada de autoria do Exmo. Vereador Marco Aurélio S. F. de Moraes, por êxito, considero insuficiente as razões apresentadas e, por tais motivos, **OPINO** pela reprovação **INTEGRAL** do **VETO** do Chefe do poder Executivo Sr. Sérgio Machnic ao Projeto de Lei 1.846/2025.

IV – VOTO

A Senhora Vereadora Karla Jackeline da Silva Souza (Relatora):

Por isso, o meu parecer e voto são **DESAVORÁVEIS** e, no mérito, opino pelo **REPROVAÇÃO INTEGRAL DO VETO** ao Projeto de Lei 1.846/2025 pelo Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 25 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

gov.br

KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA

Data: 25/02/2026 10:18:34-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA – Relatora.

V – VOTO

O Sr. Ver. Sérgio Rodrigues Gonçalves (Membro):

Voto “**pelas conclusões da relatora**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 25 de fevereiro de 2026

Documento assinado digitalmente

gov.br

SERGIO RODRIGUES GONCALVES

Data: 26/02/2026 09:47:47-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SÉRGIO GONÇALVES RODRIGUES – Membro.